



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AI Nº 2002.04.01.003025-3/SC**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**AGRAVANTE** : **ANA CRISTINA CHRISTAKIS HEIL e outros**  
**ADVOGADO** : **Ricardo Santana e outro**  
: **Alexandre Santana**  
**AGRAVADO** : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **Oscar Acco e outros**  
**INTERESSADO** : **UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **José Diogo Cyrillo da Silva**

**VOTO**

Não obstante as considerações feitas pelo eminente Relator, acertado se me afigura que a questão suscitada neste argüição de inconstitucionalidade já foi enfrentada por este colegiado por ocasião do julgamento da AIAC nº 2001.71.07.003181-0/RS, cujo acórdão lavrado pelo eminente Des. Federal Volkmer de Castilho restou assim ementado:

*“FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40, 27.7.01, POSTERIORMENTE RATIFICADA PELA MP 2.164-41, DE 24.8.01. INCIDENTE REJEITADO.*

*Não viola os artigos 5º, XXXV e LIV, e 133 da CF, a determinação de que nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos, não haverá a condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90).*

*Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.”*

*(TRF4, Corte Especial, maioria, Rel.p/acórdão Des. Federal Volkmer de Castilho, j. 27.11.02)*

Impõe-se a salvaguarda do princípio da reserva do plenário, de modo a preservar a autoridade das decisões emandas desta Corte Especial, porque no momento em que se julga um incidente, todas as demais questões presumem-se examinadas, porque *jura novit curia*.

Quando os juízes analisam a norma tida por inconstitucional, realizam uma interpretação absolutamente singular. As razões invocadas no incidente formam, em verdade, um novo processo e como tal passa a ser examinado pelos órgãos colegiados dos tribunais.

Ao examinar estes incidentes, os tribunais realizam um controle, que, em certa medida, muito se aproxima do controle abstrato de normas feito no





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

âmbito do STF, uma vez que este processo se desprende totalmente do caso concreto do qual se originou.

Nesse sentido, a exegese construída nos incidentes de inconstitucionalidade levados ao conhecimento de nossos tribunais efetivamente se estrutura em uma interpretação sistemática dos dispositivos legais questionados, uma vez que exige de seus julgadores uma análise acurada de todos aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

Por isso, novos incidentes decorrentes de outras tantas teses possíveis de serem cogitadas pelas partes têm de ser devidamente cotejados com a jurisprudência constitucional formada no tribunal e no próprio Supremo Tribunal Federal. Não cabe evocar a autoridade do plenário para dirimir controvérsias repetitivas e que, inevitavelmente, acabam diluindo o elevado senso crítico exigido pela fiscalização da constitucionalidade das leis.

Saliento que essa preocupação do legislador infraconstitucional está insculpida no artigo 481, parágrafo único do CPC:

*“Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.*

***Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade; quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”***

O regimento interno desta Corte, por sua vez, reproduz no artigo 149, § 4º a mesma determinação do Código de Processo Civil:

*“Art. 149. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário ou na Corte Especial, nos casos de sua respectiva competência, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do órgão do Ministério Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(...)

**§4º Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao Plenário, ou à Corte Especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”**

Não poderia deixar de destacar também a orientação jurisprudencial sobre o tema proveniente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cujo voto da lavra do eminente Ministro Ilmar Galvão permito-me transcrever:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão pelo qual uma das Turmas do Tribunal Regional Federal, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória da inconstitucionalidade dos dispositivos legais controvertidos, sem suscitar, perante o Plenário da Corte, o incidente de argüição de inconstitucionalidade, julgou de logo a apelação.*

*O eminente Ministro Celso de Mello, em douto voto, ao entendimento de que nada pode justificar, nem mesmo a circunstância de a inconstitucionalidade da lei já ter sido declarada pelo STF, o descumprimento, por órgão fracionário do Tribunal, da norma do art. 97 da Constituição Federal, inexistindo para aplicação, nesse caso, do princípio da economia processual.*

*Invocou, ao abono de sua tese, precedente em que resultou ela consagrada pelo Plenário do STF.*

*Pedi vista para uma reflexão demorada sobre a matéria.*

*De acordo com o art. 97 da Constituição Federal, ‘somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público’.*

*A razão de ser da norma, dilo MARCELO CAETANO, no trecho que se transcrito no voto do eminente Relator:*

*‘A exigência de maioria qualificada para a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo justifica-se pela preocupação de só permitir ao Poder Judiciário tal declaração quando o vício seja manifesto e, portanto, salte aos olhos de um grande número de julgadores experientes caso o órgão seja colegiado. Sendo atingida a majestade da lei a qual, em princípio, se beneficia da presunção de estar de acordo com a Constituição, é necessário que o julgamento resulte de um consenso apreciável e não brote de qualquer escassa maioria (...). Essa exigência, por outro lado, acautela contra uma futura variação da jurisprudência no mesmo Tribunal.’*

***Sendo assim, é fora de dúvida que, declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei, pela maioria absoluta dos membros de certo Tribunal, soaria como verdadeiro despropósito, notadamente nos tempos atuais, quando se verifica, de maneira inusitada, a repetência desmesurada de causas versantes da mesma questão jurídica, vinculadas à***





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*interpretação da mesma norma, que, se exigisse, em cada recurso apreciado, a renovação da instância incidental da argüição de inconstitucionalidade, levando as sessões da Corte a uma monótona e interminável repetição de julgados da mesma natureza.*

*A prática, na verdade, se adotada, ainda teria a grave conseqüência de expor o Tribunal, sempre sujeito à variabilidade episódica ou definitiva de sua composição, a eventuais pronunciamentos contraditórios sobre a mesma lei, o que seria comprometedor para a segurança jurídica e desastroso para a imagem da Justiça.*

*Por isso mesmo é que jamais se teve por violador da norma do art. 97 da Constituição o fato de uma Turma invocar, no julgamento de uma apelação, a decisão tomada pela Corte em incidente de argüição de inconstitucionalidade processado em recurso análogo, dispensando-se, por essa forma, de suscitar novo incidente de inconstitucionalidade.*

*A difusão pacífica dessa rotina constitui demonstração de que a norma sob exame não deve ser interpretada de modo literal, não se podendo perder de vista, ao revés, que sendo ela corolário do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, visa primordialmente a evitar que seja ele afetado por decisões que não traduzam a convicção do Tribunal, formada pela maioria expressiva de seus membros.*

*Se assim ocorre relativamente à declaração de inconstitucionalidade emanada do próprio Tribunal de origem, por maior razão não se poderá vislumbrar violação ao referido art. 97 da CF no fato de o órgão fracionário tomar, para suporte direto de seu julgamento, acórdão do Supremo Tribunal Federal que, apreciando recurso contra decisão plenária da Corte recorrida, em incidente de argüição de inconstitucionalidade, houver reformado esta.*

*Essa nova e salutar rotina que, aos poucos vai tomando corpo – de par com aquela anteriormente assinalada, fundamentada na esteira da orientação consagrada no art. 101 do RI/STF, onde está prescrito que ‘a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário’ – além de, por igual, não merecer a censura de ser afrontosa ao princípio insculpido no art. 97, da CF, está em perfeita consonância não apenas com o princípio da economia processual, mas também com o da segurança jurídica, merecendo, por isso, todo encômio, como procedimento que vem ao encontro de tão desejada racionalização orgânica da instituição judiciária brasileira.*

*Tudo, portanto, está a indicar que se está diante de norma que não deve ser aplicada com rigor literal, mas, ao revés, tendo-se em mira a finalidade objetivada, o que permite a elasticidade do seu ajustamento às variações da realidade circunstancial.*

*Registre-se que esse entendimento já obteve o beneplácito da eg. Segunda Turma, em acórdão proferido no Ag. 168.149 (Ag. Rg.), Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa (ainda não publicada) é do seguinte teor:*

**‘INCONSTITUCIONALIDADE – INCIDENTE – DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL OU PARA O PLENO – DESNECESSIDADE. Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República – o Supremo Tribunal Federal – descabe o deslocamento**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*previsto no art. 97 do referido Diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do artigo 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade. A razão de ser do preceito está na necessidade de evitar-se que órgãos fracionados apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade argüida em relação a um certo ato normativo.'*

*Ante o exposto, no meu voto, com vênia do eminente Relator, é no sentido de não conhecer do recurso."*

*(STF, RE 190.728-2/SC, 1T, Rel. p/acórdão. Min. Ilmar Galvão, DJ 30.05.97)*

Assim, em decorrência do princípio *jura novit curia*, não se pode admitir que o Tribunal aprecie descriteriosamente todo e qualquer incidente, fruto das mais criativas teses jurídicas. Por outro lado, é de se considerar que esta valorização da jurisprudência constitucional dos tribunais apenas reafirma a presunção de constitucionalidade das normas, afastando as inúmeras dúvidas que surgem a cada novo incidente. Portanto, a restrição que ora se impõe não se apresenta apenas e tão-somente como medida de economia processual, mas fundamentalmente de estabilização e segurança das decisões judiciais.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar prejudicada a argüição.

**Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa**  
**Relator para Acórdão**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AI Nº 2002.04.01.003025-3/SC**

**RELATOR** : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**REL. ACÓRDÃO** : Des. Federal FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
**AGRAVANTE** : ANA CRISTINA CHRISTAKIS HEIL e outros  
**ADVOGADO** : Ricardo Santana e outro  
: Alexandre Santana  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : Oscar Acco e outros  
**INTERESSADO** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : José Diogo Cyrillo da Silva

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO E *JURA NOVIT CURIA*. ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 149, § 4º DO RITRF4. PRECEDENTE DO STF. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

1.A questão suscitada nesta argüição de inconstitucionalidade já foi enfrentada por este colegiado por ocasião do julgamento da AIAC nº 2001.71.07.003181-0/RS, j. 27.11.02.

2.Impõe-se a salvaguarda do princípio da reserva do plenário, de modo a preservar a autoridade das decisões emandas desta Corte Especial, porque no momento em que se julga um incidente, todas as demais questões presumem-se examinadas, porque *jura novit curia*.

3.Os tribunais realizam um controle, que, em certa medida, muito se aproxima do controle abstrato de normas feito no âmbito do STF, uma vez que este processo se desprende totalmente do caso concreto do qual se originou.

4.A exegese construída nos incidentes de inconstitucionalidade levados ao conhecimento de nossos tribunais efetivamente se estrutura em uma interpretação sistemática dos dispositivos legais questionados, uma vez que exige de seus julgadores uma análise acurada de todos aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

5.Entendimento regulado no art. 481, parágrafo único do CPC e art. 149, § 4º do RITRF4.

6.Precedente do STF ( RE 190.728-2/SC, 1T, Rel. p/acórdão. Min. Ilmar Galvão, DJ 30.05.97).

7.Em decorrência do princípio *jura novit curia*, não se pode admitir que o Tribunal aprecie descriteriosamente todo e qualquer incidente, fruto das mais criativas teses jurídicas. Por outro lado, é de se considerar que esta valorização da jurisprudência constitucional dos tribunais apenas reafirma a presunção de constitucionalidade das





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

normas, afastando as inúmeras dúvidas que surgem a cada novo incidente. Portanto, a restrição que ora se impõe não se apresenta apenas e tão-somente como medida de economia processual, mas fundamentalmente de estabilização e segurança das decisões judiciais.

8.Argüição julgada prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator, Sílvia Goraieb, João Surreaux Chagas, Edgard Antônio Lippmann Júnior e Valdemar Capeletti, julgar prejudicado o incidente de argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do desembargador federal Fábio Bittencourt da Rosa.Votou o Presidente.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2002.

**Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa**  
**Relator para Acórdão**

